

JUSTIFICATIVA LEVANTAMENTO DE PREÇO

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ONIBUS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE-GOÍÁS.

A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela Jurisprudência. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas. Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Importante registrar que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) exige que a pesquisa de preços para aquisições e serviços em geral seja realizada por meio de parâmetros diversos, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Também o Tribunal de Contas da União tem, em diversos Acórdãos, reiterado a necessidade de que a pesquisa de preços adote parâmetros diversos, não se restringindo às cotações realizadas com potenciais fornecedores: A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019 Plenário).

Ocorre que, a adoção de parâmetros diversos pode acarretar prejuízo uma vez que o município de Aparecida do Rio Doce é pequeno e não disponibiliza de muitas empresas no ramo deste objeto. Neste sentido, haveria necessidade de deslocamento dos veículos para o município mais próximo, o que aumentaria nos custos como petróleo, disponibilidade de motoristas e tempo de trajeto de ida e volta já que a cidade mais próxima se encontra a 32 km do município de Aparecida do Rio Doce, tornando assim inviável essa contratação pois é fundamental adotar soluções que consigam aumentar a eficiência deste procedimento.

Ocorre que, devido à falta de orçamentos na fonte de preço, onde no site não atende os seguintes requisitos. Lavagem para 12 meses, e a quantidade de veículos da frota do transporte escolar e veículos oficiais que são lotados na Secretaria de Educação, a pesquisa de preço foi realizada junto ao fornecedor local sendo escolhida a única empresa que se interessou em participar do processo de contratação direta, sendo que a segunda empresa do Ramo, que atende pelo nome de **53.147.355 LEAINE SILVA SANTOS FLORIANO**, situada na Rua João Nogueira Sobrinho nº200, centro, em Aparecida do Rio Doce, dispensou a participação por alegar já está em um contrato de maior relevância com outra empresa.

Portanto, essa abordagem visa proporcionar maior segurança na definição dos valores a serem praticados, em conformidade com a realidade de mercado.

Aparecida do rio Doce, 17 de março de 2025.



JOÃO VCTOR TIAGO OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Compras e Suprimentos